

**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES**

**PROJETO DE LEI N. 229/2021**

**DISPÕE** sobre a legenda da identificação dos veículos de transporte público coletivo de passageiros no município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º. As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo estão obrigadas a legendar, de maneira ostensiva, a numeração de série dos veículos, de modo que o usuário identifique claramente o código da empresa, ano de fabricação e ordem de chegada.

Parágrafo Único. As empresas deverão reproduzir nos veículos o teor do artigo 43 da Lei nº 1779, de 17 de outubro de 2013, que indica a vida útil máxima dos veículos.

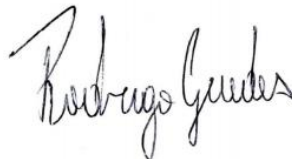
Art. 2º. As concessionárias terão prazo de 30 (trinta) dias para promover as adaptações.

Parágrafo Único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas correlatas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 10 de maio de 2021.



**RODRIGO GUEDES**  
— Vereador — PSC

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

### JUSTIFICATIVA

O artigo 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus elenca os direitos dos usuários do transporte coletivo e, especificamente no inciso II, garante amplo acesso às informações referentes aos veículos:

Art. 257. São direitos do usuário:  
(...)

II – ter amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alteração de rotas, número de veículos, pontos de paradas e terminais, outros dados pertinentes à operação de linhas, inclusive em braille, implantação de um aplicativo que facilite o embarque de deficientes visuais no sistema de transporte coletivo, possibilitando uma fiscalização informal do sistema;

Indo adiante, o artigo 258 da LOMAN, destaca que entre as obrigações das empresas operadoras do transporte coletivo, consta a necessidade de renovação da frota observada a vida útil média de 6 (seis) anos.

Art. 258. Constituem obrigações das empresas operadoras, na administração pública, permissionárias e concessionárias:

(...)

VIII - promover a renovação da frota disponível na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, observando vida útil média do veículo de seis anos, bem como assegurar a sua ampliação em razão direta do crescimento populacional comprovado nas áreas de sua atuação;

A Lei nº 1779, de 17 de outubro de 2013, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros, em seu artigo 43, estendeu a vida útil máxima dos veículos para 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação.

Art. 43 A vida útil máxima dos veículos usados na prestação do serviço, contados do ano de fabricação, será de 10 (dez) anos, resultando em exclusão imediata da frota quando ultrapassado o prazo.

Em que pese essa divergência, é de fundamental importância que o consumidor/usuário do transporte coletivo tenha amplo acesso às informações sobre os veículos que utiliza diariamente para que, de maneira informal, seja-lhe facultada a fiscalização do sistema, conforme o positivado na LOMAN.

Os veículos de transporte coletivo convencional possuem uma numeração de série, composta por 7 (sete) números, indicando: a) código da empresa; b) ano de

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

fabricação do veículo; c) ordem de chegada.

Ocorre que 99% (noventa e nove por cento) da população da cidade de Manaus não sabe o que significa tais números, motivo pelo qual esta Casa precisa fazer valer a Lei Orgânica do Município.

Desta feita, o presente Projeto de Lei propõe a legenda desses números para que, de maneira ostensiva e extremamente simples, o consumidor possa identificar, principalmente, o ano de fabricação do veículo e saber se o mesmo está respeitando o tempo de vida útil.



Código da empresa



Ano de fabricação

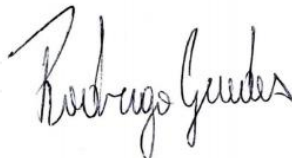


Ordem de chegada

Art. 43 A vida útil máxima dos veículos usados na prestação do serviço, contados do ano de fabricação, será de 10 (dez) anos, resultando em exclusão imediata da frota quando ultrapassado o prazo.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à análise e apreciação desta Augusta Casa Legislativa para a tramitação de praxe e diante do interesse público e local abrangido pela questão conto com o apoio dos meus ínclitos pares para posterior aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 10 de maio de 2021.



**RODRIGO GUEDES**  
Vereador – PSC